



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017814-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NICOLE GOLLMANN GALLINA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017814-20.2025.8.26.0000

Agravante: Nicole Gollmann Gallina

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza: Fernanda Yamakado Nara

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.155 – tmbc**

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. REATIVAÇÃO DE CONTA NO INSTAGRAM. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– Insurgência da autora com relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a imediata reativação da conta @nikittanoinsta no Instagram. Não acolhimento. Os requisitos do art. 300 do CPC não foram preenchidos. Pedido de restauração da conta que está amparado em alegações insuscetíveis de demonstração pela prova juntada aos autos. Necessidade do contraditório. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 40/41 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos e tutela antecipada de urgência*¹, ajuizada por **Nicole Gollmann Gallina** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora, ora agravante, pediu a reforma da decisão sustentando que é influenciadora digital e tem uma conta no Instagram, “@nikittanoinsta”, com mais de 28 mil seguidores. Ocorre que seu perfil na referida rede social simplesmente sumiu, como se jamais houvesse existido, isto sem qualquer justificativa ou aviso e, para piorar, sem nenhuma prestação de suporte por parte da plataforma. A simples alegação de violação às diretrizes, da forma como foi feita, não serve para justificar a suspensão de uma conta. A autora disse que é digital influencer, no ramo *lifestyle*, e realiza publicidades pagas e parcerias com grandes marcas.

¹ Valor da causa: R\$ 15.000,00, em novembro de 2024.

Assim, ela requereu a reforma da decisão para que seja concedida a tutela de urgência, com a imediata reativação da conta no Instagram.

Recurso recebido e bem processado.

A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta as fls. 109/129, sustentando que desativação da conta no Instagram ocorreu devido a veiculação de conteúdo relacionado a solicitações sexuais.

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida (art. 300, CPC).

O pedido vem fundado em uma única premissa, qual seja, que o réu teria desabilitado indevidamente a conta mantida pela autora na rede social "Instagram", entretanto, a partir da prova documental trazida aos autos, não é possível concluir pela ilegitimidade da conduta do réu, até porque, em princípio, justificada - a conta foi suspensa por não seguir “o s nossos Padrões da Comunidade” (fls. 26)- , o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Nem há, de outro lado, dano grave ou irreparável que possa advir à autora com a regular tramitação do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência”.

A antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência da existência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Somente em casos excepcionais, de urgência e gravidade, com prova segura pré-constituída, é que se admite ao juiz acolher *inaudita altera parte* o pedido de tutela antecipada.

Como bem decidido pela MM. Juíza *a quo*, não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve prevalecer a decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Assim, somente após a completa instrução probatória, e com respaldo em elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, poderá a questão ser decidida definitivamente, sem prejuízo do reexame da matéria pelo Juízo “a quo”.

Com efeito, em torno do motivo para a exclusão do perfil da autora, mostrava-se de todo conveniente aguardar o exercício do contraditório, tendo o réu apresentado a seguinte justificativa (fls. 25): “Nós revisamos a sua conta e concluímos que ela ainda não segue os Padrões da Comunidade. Como resultado, a sua conta foi permanentemente excluída. Aprenda como os Padrões da Comunidade ajudam a manter a comunidade do Instagram um lugar autêntico e respeitável para as pessoas se expressarem”.

Nessa linha, não cabia, a partir de meras alegações unilaterais da usuária, presumir ilícita a conduta do réu, cuja política de controle de determinados conteúdos no âmbito das redes sociais geridas não se pode dizer ilegítima.

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Suspensão da conta do

autor na plataforma Instagram. Suposta violação dos termos de uso. Pretensão de restituição da página. Impossibilidade. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Imperioso que a probabilidade do direito esteja mais bem esclarecida no processo. Pedido de restauração da página aparelhado em alegações que, por ora, não encontram ressonância na prova coligida. Necessário o regular exercício do contraditório para se ponderar a atitude do provedor. Hipótese de periculum in mora reverso. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119616-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

Registre-se que já existe defesa nos autos originários (fls. 47/79), a não tardar a sua análise pelo MM. Juízo singular.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator